



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 06.319/19**

***Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, relativa ao exercício de 2018. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas de governo. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Exclusão da totalidade do débito imputado. Redução do valor da multa aplicada. Manutenção das demais decisões.***

### **ACÓRDÃO APL – TC- 00427/20**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE **NAZAREZINHO**, exercício de **2018**, de responsabilidade do Prefeito **SALVAN MENDES PEDROZA**.
2. Na sessão de 15/07/20, este Tribunal Pleno decidiu, por meio do Parecer PPL TC 00101/20 e do Acórdão APL TC 00201/20:
  - 2.1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas prestadas;
  - 2.2. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
  - 2.3. Julgar irregulares as contas de gestão do prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referente às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo à parcelamento de débito previdenciário;
  - 2.4. Imputar débito, no total de R\$ 72.994,70 (setenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), correspondente a 1.409,71 UFR-PB, ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativo à despesas não comprovadas, decorrente de: (a) divergência entre o valor registrado e o somatório das guias de receita do IPRESMUN (R\$ 26.009,08), e (b) divergência entre o valor registrado a título de parcelamento ao IPRESMUN e o somatório das guias de receita do Instituto (R\$ 46.985,62), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
  - 2.5. Aplicar multa ao SR. SALVAN MENDES PEDROSA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 115,87 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, II, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de Nazarezinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial:
  - 2.6.01. Para que sejam tomadas medidas tendentes à saúde financeira do Ente, devendo o Gestor a empreender esforços no sentido de buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro;
  - 2.6.02. Para que guarde estrita observância às normas reguladoras da contabilidade pública, evitando a repetição das eivas constatadas nos autos; e c. Para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias
3. As decisões foram publicadas na edição do Diário Oficial Eletrônico de 22/07/20 e, em 13/08/20, a autoridade responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acompanhado de documentação.
4. A Auditoria procedeu à análise da peça recursal e concluiu, fls. 2698/2705, pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, elidindo a irregularidade relativa à não comprovação das despesas com obrigações patronais e alterando o montante das despesas não comprovadas relacionadas a parcelamentos de débitos previdenciários que passa a ser R\$ 6.872,72.
5. O MPJTC emitiu o parecer de fls. 2708/2710, no qual pugna em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de: a) afastar a eiva relativa às despesas pagas e não comprovadas com pagamento de contribuição previdenciária, e excluir o débito a ela correspondente, no montante de R\$ 26.009,08; b) reduzir o valor do débito imputado, referente às despesas não comprovadas relacionadas ao pagamento dos parcelamentos previdenciários, para a quantia de R\$ 6.872,72 e c) proceder a redução proporcional da multa aplicada ao Sr. Salvan Mendes Pedroza.
6. Em 24/11/20, o interessado, por meio de seu procurador, protocolou requerimento sob o número 72.309/20, no qual apresentou comprovante de recolhimento do valor de R\$ 6.872,72 à conta do Fundo de Previdência Social e pleiteou a reforma das decisões recorridas, com a declaração da regularidade das contas.
7. O processo foi agendado para a sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, o Recurso de Reconsideração em exame merece ser conhecido, uma vez que é tempestivo e interposto por parte legítima, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, convém repisar detalhadamente os fundamentos da decisão atacada:

1. A emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2018, se deu em decorrência de despesas pagas e não comprovadas através de documento hábil, relativamente ao IPRESMUN, sendo R\$ 26.009,08 referentes às contribuições patronais do exercício, e R\$ 46.985,62 alusivo a parcelamento de débito previdenciário;
2. Ao gestor foi imputado débito, no total de R\$ 72.994,70, por despesas não comprovadas, decorrentes de:
  - 2.1. Divergência entre o valor registrado e o somatório das guias de receita do IPRESMUN (R\$ 26.009,08), e
  - 2.2. Divergência entre o valor registrado a título de parcelamento ao IPRESMUN e o somatório das guias de receita do Instituto (R\$ 46.985,62).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Além das despesas não comprovadas, subsistiram diversas eivas, tais como déficit financeiro, insuficientes recolhimentos de contribuições previdenciárias patronais e incorreções em registros contábeis;
4. Houve aplicação de multa ao gestor, no montante de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

O Recorrente trouxe aos autos novos documentos, que foram suficientes para:

- Comprovar as despesas de R\$ 26.009,08, imputadas em razão da divergência entre o valor registrado no SAGRES e o somatório das guias de receita;
- Reduzir o total de despesas não comprovadas decorrentes de parcelamentos previdenciários de R\$ 46.985,62 para R\$ 6.872,72.

Com a posterior apresentação do documento TC 72.309/20, o recorrente logrou comprovar o recolhimento do montante de R\$ 6.872,72 à conta do Fundo de Previdência Social (Banco do Brasil, conta corrente 20.110-3 agência 7595). De acordo com o comprovante, o depósito, em espécie, ocorreu em 24/11/20 tendo como depositante o recorrente:

24/11/2020 - BANCO DO BRASIL - 13:05:12  
075910879 0136  
COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE  
EM DINHEIRO

CLIENTE: FUNDO DE PREV SOCIAL FPS  
AGENCIA: 0759-5 CONTA: 20.110-3

DATA 24/11/2020  
NR. DOCUMENTO 7.591.087.900.136  
VALOR DINHEIRO 6.872,72  
VALOR TOTAL 6.872,72

NOME DO DEPOSITANTE 29005124172 SALVAN M PEDR

NR. AUTENTICACAO B.3FA.2F1.A7F.C4F.EFB  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Diante da comprovação de recolhimento da quantia, impõe-se a total exclusão do débito imputado e, por conseguinte, a emissão de novo parecer prévio, favorável à aprovação das contas prestadas, tendo em vista que foram integralmente afastados os fundamentos do Parecer PPL TC 00101/20.

De outra parte, é inegável que a exclusão da totalidade do débito imputado, constitui motivo suficiente para reduzir o valor da multa aplicada ao gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Por todo o exposto, voto, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu provimento parcial, para:

1. Afastar a irregularidade referente a despesas não comprovadas, no montante de R\$ R\$ 72.994,70 , excluindo-se o débito respectivo;
2. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00101/20, emitindo-se novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas de governo;
3. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão;
4. Reduzir o montante da multa aplicada ao sr. Salvan Mendes Pedrosa, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais);
5. Manter os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.319/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para:***

- 1. Afastar a irregularidade referente a despesas não comprovadas, no montante de R\$ R\$ 72.994,70 (setenta e dois mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), excluindo-se o débito respectivo;***
- 2. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 00101/20, emitindo-se novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas de governo, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedroza, com as ressalvas contidos no art. 138, inciso VI, do RITCE/PB;***
- 3. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, de responsabilidade do Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de ordenador de despesas;***
- 4. Reduzir o montante da multa aplicada pelo Acórdão APL TC 00201/20, ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,93 UFR/PB; e***
- 5. Manter os demais termos do Acórdão APL TC 00101/20.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.  
João Pessoa, 02 de dezembro de 2020.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 10:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 14:39



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 11:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL